



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.360 - MG (2017/0093166-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : REINALDO XAVIER GUIMARÃES
ADVOGADOS : MÁRCIO GABRIEL DINIZ - MG018989
MAURICIO GABRIEL DINIZ - MG023119
RECORRIDO : ELIANA GUIMARAES DE SOUZA
ADVOGADOS : FÁBIO DEYVES MARIZ - MG087099
FREDERICO SOARES DINIZ - MG095574

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, CASSA A DECISÃO QUE HAVIA DEFERIDO A LIMINAR PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO (CPC/1973, ART. 928), CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONTESTAÇÃO OFERECIDA PELO RÉU, DE FORMA PREMATURA, TENDO EM VISTA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA AUDIÊNCIA QUE NÃO PROSPERA. PARTICULARIDADES DO CASO. OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 928 do CPC/1973 (correspondente ao art. 562 do CPC/2015), na ação de manutenção ou reintegração de posse, "estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada".

2. O Tribunal de origem, ao cassar a decisão que deferiu a liminar por entender necessária a realização da audiência de justificação, deu estrito cumprimento ao aludido dispositivo legal, valendo ressaltar que o fato de o réu já ter apresentado contestação não impossibilita a realização da referida audiência, sobretudo porque, além de a contestação ter sido oferecida de forma prematura, pois o prazo não havia sequer iniciado, o processo está suspenso na origem desde então, não havendo que se falar em retrocesso procedimental.

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.360 - MG (2017/0093166-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Colhe-se dos autos que Eliana Guimarães de Souza ajuizou ação de reintegração de posse, com pedido liminar, contra Reinaldo Xavier Guimarães.

O Juízo de primeiro grau proferiu decisão interlocutória deferindo o pedido liminar para "determinar que o réu desocupe o imóvel esbulhado e desfaça o muro que está sendo construído, no prazo de 10 dias, sob pena de multa pecuniária diária no valor de R\$ 100,00, limitada a R\$ 20.000,00, sem prejuízo da prática de crime de desobediência à ordem judicial" (e-STJ, fl. 67).

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, o qual foi provido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em acórdão assim resumido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - ART. 298 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - INSTRUÇÃO DO FEITO - NECESSIDADE.

Para o deferimento do pedido liminar, é necessário que o autor comprove os requisitos do art. 927 do CPC, ou seja, a posse anterior e o esbulho, cabendo-lhe provar a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data em que perpetrado e a perda da posse. Não vindo a inicial devidamente instruída de tais provas, deve ser oportunizada a realização da audiência de justificação, que tem a única finalidade de dar elementos de cognição ao juiz, absolutamente sumários, a fim de que examine a possibilidade de conceder ou não a medida liminar.

Posteriormente, os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No presente recurso especial, o recorrente Reinaldo Xavier Guimarães, réu na ação de reintegração de posse, afirma que o acórdão recorrido, além de divergir da orientação de outro Tribunal de Justiça, violou o art. 928 do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 562 do CPC/2015), ao argumento de que somente poderia ser realizada a audiência de justificação antes de contestada a ação, isto é, quando o rito ainda é especial, o que não ocorreu no caso em tela.

Busca, assim, o provimento do especial para que seja reformado o acórdão recorrido, determinando a dispensa da audiência de conciliação em decorrência de já ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido oferecida contestação na demanda possessória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.360 - MG (2017/0093166-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a realização da audiência de justificação, para fins de concessão ou não de liminar em ação de reintegração de posse, mesmo após o oferecimento de contestação pelo réu.

Dispõe o art. 928 do CPC/1973 (correspondente ao art. 562 do CPC/2015), apontado como violado no presente recurso especial, que: "Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada".

Da leitura do referido dispositivo legal, é possível extrair que, caso o autor comprove na petição inicial todos os requisitos legais para a reintegração ou manutenção de posse, previstos no art. 927 do CPC/1973, o juiz irá deferir o mandado liminar *inaudita altera parte*. Caso contrário, isto é, na hipótese de a inicial não vier suficientemente instruída, o autor poderá tentar demonstrar a presença dos referidos requisitos em audiência especialmente designada para esse fim (audiência de justificação), na qual o réu, a despeito de o referido artigo falar em citação, será, na verdade, intimado para comparecer à aludida audiência, pois não terá que apresentar contestação nesse momento.

A propósito, esclarece a doutrina contemporânea: "O art. 562, CPC [art. 928 do CPC/1973], fala em citação. Sabe-se que a citação é o ato pelo qual o réu é chamado a juízo para participar da relação processual (art. 238, CPC), em regra, comparecendo à audiência de conciliação ou mediação. No caso do art. 562, CPC, porém, o réu não é convocado para esse ato ou para se defender, mas sim para participar da audiência de justificação. Assim, com este ato, impropriamente chamado de citação, o réu não assume o ônus de contestar na audiência" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; e MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 702 - sem grifo no original).

Esse também é o entendimento desta Corte, conforme se verifica do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA EM QUE FOI CONCEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de reintegração de posse, em que a liminar foi deferida em audiência de justificação prévia, realizada sem a anterior citação do réu. 2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

4. O termo citação é utilizado de maneira imprópria no art. 928 do CPC, na medida em que o réu não deve apresentar contestação na audiência de justificação prévia, nem é obrigado a comparecer.

5. A liminar possui caráter provisório e seria temerário permitir a sua revogação, em sede de recurso especial, apenas em razão da ausência de comparecimento do réu na audiência de justificação, mormente quando o réu nem ao menos se insurge contra a existência de posse do autor.

6. Necessidade de manutenção do status quo ante.

7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

8. Negado provimento ao recurso especial.

(REsp n. 1.232.904/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 23/5/2013 - sem grifo no original)

O art. 930 do CPC/1973, por sua vez, determina que, "concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subseqüentes, a citação do réu para contestar a ação", dispondo o parágrafo único desse dispositivo legal que, "quando for ordenada a justificação prévia (art. 928), o prazo para contestar contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar" (sem grifo no original).

Logo, verifica-se que o pedido de reintegração ou manutenção de posse pode ser deferido, de forma liminar, em duas oportunidades, quais sejam, i) antes da oitiva do réu, caso devidamente documentada a petição inicial, ou ii) após justificação prévia (audiência).

Na hipótese de haver audiência de justificação, o prazo para contestar só



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

será contado a partir da intimação do réu da decisão que deferir ou indeferir a liminar.

No caso dos autos, o Juiz de primeiro grau, entendendo que todos os requisitos legais estavam demonstrados, deferiu a liminar de reintegração de posse requerida pela autora.

Em agravo de instrumento interposto pelo réu contra a referida decisão, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu provimento ao recurso para cassar o *decisum*, sob o fundamento de que "não houve prova suficiente das alegações a ensejar o convencimento para o deferimento da liminar de reintegração de posse", razão pela qual "se fazia imprescindível a realização de audiência de justificação para que a recorrida comprovasse os requisitos necessários para a concessão da liminar ou não" (e-STJ, fl. 116), nos termos do que preceitua o já citado art. 928 do CPC/1973.

Observa-se, assim, que todo o trâmite legal foi observado pela Corte de origem, não podendo a autora da ação ser prejudicada, em não ter a possibilidade de tentar demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão de liminar na audiência de justificação, apenas porque o réu apresentou contestação.

Com efeito, "se a petição inicial não traz provas suficientes para justificar a expedição de mandado liminar de posse, deve o juiz cumprir o que dispõe a segunda parte do art. 928 do CPC e determinar a realização de audiência de justificação prévia com o fim de permitir ao autor a oportunidade de comprovar suas alegações" (REsp n. 900.534/RS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 14/12/2009 - sem grifo no original).

Além disso, do que se depreende dos autos, verifica-se que a contestação foi apresentada de forma prematura, pois o prazo só seria iniciado após a referida audiência de justificação, por ocasião da juntada aos autos do mandado de intimação da decisão que deferisse ou indeferisse a liminar, fato que nem ocorreu ainda, tendo em vista a interposição do presente recurso especial.

A propósito:

AÇÃO REINTEGRATÓRIA DE POSSE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 930, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A ciência que se dá ao réu acerca da audiência de justificação, prevista no artigo 928, não corresponde a citação para os fins do artigo 213 do CPC, mas chamamento para acompanhar a assentada de justificação.

2. Realizada a audiência de justificação, concedida ou não a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liminar, o autor promoverá a citação do réu para contestar, sendo que o prazo só terá início a partir da juntada aos autos do mandado de intimação da decisão que deferir ou não a liminar, nos termos do artigo 930, parágrafo único do CPC. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido para anular a sentença e o acórdão. (REsp n. 890.598/RJ, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 26/11/2010 - sem grifo no original).

E nem se diga que a contestação foi oferecida tomando como base a citação do réu após a decisão do Juízo de primeiro grau que deferiu a liminar, posteriormente cassada pelo TJ/MG. Na verdade, da leitura das peças processuais, extrai-se que a contestação foi apresentada em 21/3/2016 (e-STJ, fl. 133), quando o processo já estava suspenso por decisão do Desembargador Relator, que havia concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, desde 14/3/2016 (e-STJ, fls. 88-89).

Dessa forma, é de se concluir que o réu se precipitou no oferecimento da contestação, tendo em vista que o processo estava suspenso por determinação do Tribunal, não se revelando razoável que ele possa utilizar como fundamento para justificar a impossibilidade de realização da audiência de justificação o seu próprio equívoco procedimental (apresentação prematura da contestação), em claro prejuízo à parte autora.

É de se ressaltar, também, que se prevalecer o entendimento do réu, ora recorrente, a fim de que seja impossibilitada a audiência de justificação, a autora, neste caso específico, ficaria sem a apreciação de seu pedido liminar, desvirtuando, assim, o procedimento da demanda possessória, previsto na legislação pátria.

Não se olvida, ainda, que, uma vez contestada a ação possessória, o feito seguirá o rito ordinário (procedimento comum), a teor do que disciplina o art. 931 do CPC/1973 (correspondente ao art. 566 do CPC/2015).

Aliás, esse é o fundamento principal deste recurso, em que o recorrente afirma que, "por uma questão de lógica procedimental, o deferimento de liminar possessória somente tem cabimento quando se está sob o rito especial do procedimento, na sua fase inicial, até porque depois de contestada o rito se ordinariza, restando, por óbvio, inviabilizada a concessão da liminar" (e-STJ, fl. 169).

Esse argumento, todavia, somente teria sentido se, após o oferecimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contestação, o feito houvesse tramitado normalmente, isto é, se o processo estivesse, por exemplo, concluso para sentença, porquanto a fase inicial de apreciação da liminar já estaria ultrapassada.

Ocorre que, das informações colhidas na página eletrônica do Tribunal de origem, o processo está suspenso aguardando o julgamento acerca da necessidade ou não da audiência de justificação. De fato, não houve nem sequer intimação da autora para oferecimento de réplica. A rigor, o feito está suspenso ainda na fase do rito especial, muito embora, por um equívoco do próprio réu/recorrente, a contestação já se encontre juntada aos autos.

Não há que se falar, portanto, ao contrário do que argumenta o recorrente, em retrocesso procedimental.

Assim sendo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, considerando a estrita observância do procedimento especial pelo Tribunal de origem ao determinar a realização da audiência de justificação, bem como o fato de que o oferecimento de contestação ocorreu de forma prematura, antes de iniciado o respectivo prazo, além de o processo encontrar-se suspenso desde a fase especial do rito, não há que se falar em violação ao dispositivo legal apontado neste recurso.

Por essas razões, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0093166-4

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.668.360 /
MG

Números Origem: 01645640320168130000 10209160005374 10209160005374001 10209160005374002
10209160005374003 10291600053740001 1645640320168130000 2016000978874
2017000291997

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: REINALDO XAVIER GUIMARÃES
ADVOGADOS	: MÁRCIO GABRIEL DINIZ - MG018989 MAURICIO GABRIEL DINIZ - MG023119
RECORRIDO	: ELIANA GUIMARAES DE SOUZA
ADVOGADOS	: FÁBIO DEYVES MARIZ - MG087099 FREDERICO SOARES DINIZ - MG095574

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.